

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:768

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Trancoso representou ao Governo pedindo que seja tornada obrigatória a ligação à rede de distribuição de águas dos prédios da mesma vila situados na área onde essa rede se encontra estabelecida, habilitando a Câmara com as receitas indispensáveis para fazer face aos encargos do empréstimo de 130.000\$ que contraiu na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para a realização das respectivas obras, já executadas de harmonia com o projecto superiormente aprovado.

Sendo justa a pretensão da Câmara, acorre o Poder Central a patrociná-la, facultando-lhe os meios necessários para satisfazer os compromissos assumidos para a realização de tam útil melhoramento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em Trancoso, na zona em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

§ único. No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade, ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Trancoso mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhe der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 3.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos respectivos prédios.

§ único. O consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos baixará para 2 metros cúbicos durante o tempo em que o prédio esteja desocupado, por falta de inquilinos ou por os seus moradores estarem ausentes de Trancoso, desde que a desocupação seja superior a seis meses no ano.

Art. 4.º Durante o período da amortização do empréstimo de 130.000\$, contraído pela Câmara Municipal de Trancoso na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para fazer face aos encargos das obras, o preço máximo de venda da água, por metro cúbico, será de 5\$.

§ único. Findo o período da amortização este preço baixará, não podendo exceder 2\$50.

Art. 5.º O preço de aluguer dos contadores será de

2\$50 por mês quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 16 milímetros e de 4\$50 quando seja superior.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba para conservação e aquisição dos mesmos.

Art. 6.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro do corrente ano, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas da vila de Trancoso, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:769

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Elvas representou ao Governo sobre a conveniência de se introduzirem algumas modificações, aconselhadas pela experiência, no decreto n.º 23:328, de 9 de Dezembro de 1933, que regulamentou o serviço de abastecimento de águas à cidade de Elvas.

Tendo em consideração o pedido, resolve o Governo atendê-lo, facilitando assim à Câmara a cobrança das receitas das águas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do decreto n.º 23:328, de 9 de Dezembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

A comissão administrativa do serviço municipalizado de águas poderá recusar o fornecimento da água a todos os consumidores ou proprietários que não cumprirem as disposições do presente regulamento, ou que se recusarem à liquidação voluntária de quaisquer quantias em dívida dentro dos prazos que lhes forem indicados para pagamento.

Art. 2.º Os §§ 3.º e 4.º do artigo 37.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

§ 3.º Findo esse período sem ter efectuado o pagamento, a C. A. S. M. A. fará interromper o fornecimento da água aos consumidores e remeterá os recibos para cobrança coerciva.

§ 4.º A aplicação do disposto no parágrafo anterior não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada, ainda mesmo que a C. A. S. M. A. tenha ordenado a interrupção do fornecimento da água por falta de pagamento.

Art. 3.º O artigo 38.º do decreto de que se trata passa a ter a seguinte redacção:

O consumidor de água, voluntário, a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento, só poderá obter novo fornecimento desde que se efectue o pagamento dos recibos em dívida e deposite em dinheiro, como caução, a quantia de 30\$. Este depósito não vence juros e será restituído logo que

termine o fornecimento se o consumidor, nessa data, não fôr devedor de qualquer quantia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Repartição dos Serviços Fluviais

Decreto n.º 26:770

Considerando que, por despacho ministerial de 19 de Fevereiro de 1936, foi mandada fazer a adjudicação a Guilherme Alves dos trabalhos da empreitada de construção de um muro-cais no pôrto de Salvaterra de Magos;

Considerando que para a execução dos referidos trabalhos são necessários dezóito meses, o que abrange os anos de 1936 e 1937;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e autorizar a entidade competente a celebrar o contrato;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º e 31.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Hidráulica do Tejo a celebrar o contrato com Guilherme Alves, para execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de construção de um muro-cais no pôrto de Salvaterra de Magos, não podendo a despesa exceder a quantia de 248.850\$, nas condições do caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, de 9 de Maio de 1906, e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual fôr a importância dos trabalhos realizados, a Direcção Hidráulica do Tejo não poderá ser obrigada a efectuar em 1936 pagamentos cujo total exceda 125.000\$ e em 1937 o saldo que se verificar, para complemento da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:771

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada, no orçamento do Ministério

da Educação Nacional para o ano económico de 1936, a rectificação seguinte:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Escolas industriais, comerciais, e industriais e comerciais

Despesas com o pessoal:

Artigo 698.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Onde se descreve:

159 mestres, a 8.400\$ 1:335.600\$00

Passa a descrever-se:

132 mestres de oficinas, a 8.682\$. . 1:146 024\$00
27 mestres de caligrafia, dactilografia e estenografia, a 7.542\$ 203.634\$00

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, nas disponibilidades existentes na dotação destinada a 147 professores, com uma diuturnidade, inscrita no n.º 1) do artigo 698.º, capítulo 5.º, a importância de 14.058\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:772

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a fazer face aos encargos provenientes do acréscimo de movimento em certos serviços e desenvolvimento de outros no Instituto Português de Oncologia, devendo a referida importância ser adicionada: 10.000\$, à verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 404.º, capítulo 3.º, e 40.000\$, à verba inscrita no n.º 2) do artigo 406.º do mesmo capítulo, ambas do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1936.

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 10.000\$ e 40.000\$ respectivamente nas dotações do n.º 1) do artigo 407.º e n.º 1) do artigo 411.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*